

por mais de dez anos, os bens imobiliários que legalmente possui na Ilha de S. Tomé, para os fins do seu contrato social, ficando, porém, expresso que carecerá de prévia e especial autorização para conservar quaisquer outros bens imobiliários que, por ventura, venha a adquirir para os mesmos fins.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
João Lopes Soares.

Decreto n.º 5:747

Tendo a prática demonstrado desnecessária a forma indicada no artigo 7.º e seu § único do decreto de 27 de Junho de 1900 para o efeito de abonos de vencimentos aos funcionários representantes do Estado na administração e fiscalização dos bancos e companhias coloniais, só resultando de tal sistema prejuízo para os interessados e trabalho dispensável à contabilidade, porquanto a única fiscalização legal está consignada no § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 1:993, de 28 de Outubro de 1915:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas em vigor todas as disposições do decreto n.º 1:993, de 28 de Outubro de 1915, ficando revogado o decreto n.º 3:748, de 11 de Janeiro de 1918.

Art. 2.º O presente decreto entra em execução no dia 1 de Junho próximo.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—
Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:748

Pelo decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913, foi o Governo autorizado a conceder por aforamento à Companhia dos Caminhos de Ferro de Benguela, mediante determinadas condições, até cinquenta lotes de terreno baldio do Estado, na província de Angola, adjacente ou próximo à linha férrea que a mesma Companhia tem em construção e exploração, tendo os lotes a superfície média de 5:000 hectares cada um.

Pelo artigo 6.º do mencionado decreto foi a referida Companhia autorizada a transmitir, por qualquer título, para empresas estrangeiras singulares ou colectivas, mediante autorização do governador da província, antecipadamente solicitada, os lotes de terreno dados de aforamento.

E pelo artigo 7.º impôs-se à Companhia a obrigação de, passado um ano depois de demarcados os dez primeiros lotes de terreno, instalar em local não distante da linha férrea, escolhido de acôrdo com o governo da província, uma granja para ensaio de culturas, criação e reprodução de animais e adextramento de colonos.

Já se procedeu à demarcação de dois lotes de terreno, nos termos do citado decreto, sendo um com a área de 4:670^h,5259 nas margens do Rio Cuito (região de Quipeio), circunscricões civis de Huambo e Bailundo, e

outro com a área de 4:180^h,8579, na circunscricão civil de Ganda, todas do distrito de Benguela.

Representou a Companhia ao Governo alegando que a área de 5:000 hectares fixada como superfície média por cada lote de terreno aforado ou aforar é manifestamente insuficiente, em face dos modernos processos, para a exploração da indústria de criação de gados que ali se propõe levar a efeito a sociedade inglesa The Zambezia Exploring Company, Limited; com quem a Companhia entrou em acôrdo para tal fim, ponderando que, para se poder tirar da concessão qualquer resultado prático, indispensável será alargar a área de cada lote de terreno a 50:000 hectares, pelo menos, comquanto se mantenha a primitiva área total de 250:000 hectares concedida pelo decreto de 1913.

Considerando que, em princípio, não é aumentada a área total de terrenos da concessão feita, e só se pede que em vez de cinquenta lotes com 5:000 hectares cada um, se concedam cinco lotes com a área média de 50:000 hectares cada um;

Atendendo a que a exploração da indústria agrícola e pecuária, pelas inumeras fontes de receita a que dá margem, só poderá redundar em beneficio para o desenvolvimento da província de Angola, cuja situação financeira tanto cumpre melhorar;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros;

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É modificada a autorização dada ao Governo pelo artigo 1.º do decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913, no sentido de a concessão de 250:000 hectares de terreno a fazer à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela, nos termos constantes do mesmo artigo, ser feita em lotes de terreno cuja superfície não seja superior a 50:000 hectares para cada lote.

§ único. Correspondentemente à área dos dois lotes de terreno já aforados e demarcados, sítos nas circunscricões civis do Huambo, Bailundo e Ganda, do distrito de Benguela, poderá ser alargada para qualquer dos lados, por demarcação complementar, nos termos dos regulamentos vigentes, de forma a ficar cada um com a superfície média não superior a 50:000 hectares.

Art. 2.º O artigo 7.º do citado decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913, é modificado nos termos seguintes:

«Artigo 7.º Depois de feita a demarcação complementar de um dos dois lotes de terreno, nos termos do § único do artigo 1.º deste decreto e quando a Companhia require a demarcação do segundo dos lotes citados, é obrigada dentro de um ano a instalar, em local não distante da linha férrea e escolhido de acôrdo com o Governo da província, uma granja experimental para ensaios de agricultura, estabelecimento de viveiros, criação e reprodução de animais e adextramento de colonos no emprego de máquinas agrícolas e nos melhores processos culturais, devendo a área de tal granja não ser inferior a 10:000 hectares.»

«§ 3.º (do artigo 7.º). Os 10:000 hectares destinados a granja não fazem parte dos 250:000 hectares da concessão e ficarão pertencendo ao Estado bem como todas as instalações e bemfeitorias que vão sendo feitas na granja.»

Art. 3.º Fica autorizada a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela a transferir desde já para a sociedade inglesa The Zambezia Exploring Company Limited, no todo ou em parte, a concessão que foi feita pelo decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913, com as modificações constantes deste decreto, desde que tal sociedade

tenha cumprido as disposições do decreto de 23 de Dezembro de 1899 e demais legislação respectiva, e faça a declaração expressa de que se sujeita a todos os preceitos actuais e futuros da legislação portuguesa no que diz respeito a concessões de terrenos por aforamento.

Art. 4.º É alterada a extensão de 5 quilómetros, a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913, para 20 quilómetros.

Art. 5.º A menor distância de qualquer dos blocos à linha férrea é fixada pela largura da faixa de terreno que a um e a outro lado da linha estiver reservado para o caminho de ferro, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 113.

Art. 6.º Os blocos a conceder a um e a outro lado da linha férrea devem ser alternados por forma que as projecções das suas áreas sobre a linha férrea não se sobreponham no todo ou em parte.

Art. 7.º O Governo reserva-se o direito de fazer atravessar os blocos da concessão a que o presente decreto se refere com as vias de comunicação que entender, sem que os concessionários tenham direito a qualquer indemnização pelas expropriações que se façam.

Art. 8.º É mantido, em tudo o que não fica modificado pelo presente decreto, o estatuido no decreto n.º 113, de 3 de Setembro de 1913.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:749

Convindo harmonizar as disposições legais em vigor nas colónias, quanto ao julgamento dos delitos por abuso de liberdade de imprensa, com o que se acha estabelecido na metrópole.

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 26.º da lei de 7 de Julho de 1898, que regula o exercício do direito de expressão do pensamento pela imprensa nas colónias, é substituído pelo seguinte:

§ 3.º O arguido não é obrigado a comparecer, responder ou depor pessoalmente na audiência de discussão e julgamento, devendo porém fazer-se representar por advogado ou procurador se na comarca não houver advogado constituído ou nomeado nos termos do artigo 15.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil, por cujo intermédio lhe serão também ouvidas quaisquer declarações; o arguido poderá cumprir no domicílio que tiver à data do julgamento a pena que lhe fôr imposta, desde que o requeira no prazo de cinco dias depois de a respectiva sentença transitar em julgado.

Art. 2.º O § 11.º do artigo 32.º da mesma lei fica substituído pelo seguinte:

§ 11.º Se o arguido não comparecer, ou não se apresentar nos termos do § 3.º do artigo 26.º, ou não justificar essas faltas, será julgado à revelia, nomeando-lhe o juiz advogado para o julgamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

Direcção Geral Militar

5.ª Repartição

Decreto n.º 5:750

Atendendo à manifesta inferioridade de regalias que actualmente competem aos enfermeiros das colónias, comparadas com as que usufruem os seus colegas da armada, não se justificando semelhante desigualdade; e Considerando que os serviços prestados nas colónias, sob a acção dos climas tropicais e solo insalubre, não é em condições menos espinhosas do que aquelas em que o prestam os enfermeiros da marinha; e

Sendo, por tais motivos, justo e equitativo conceder aos enfermeiros das colónias regalias idênticas às já estabelecidas para os enfermeiros da armada; e

Considerando, ainda, que pelos motivos expostos deve ser modificado o decreto de 20 de Novembro de 1916, que regula a promoção por diuturnidade ao posto de primeiro sargento, e igualmente se deve atender às circunstâncias em que se encontram os actuais sargentos ajudantes que já atingiram o limite de idade para a promoção ao oficialato;

Ouvindo o Conselho de Ministros e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o artigo 1.º do decreto de 20 de Novembro de 1916, sendo reduzidos a oito os dez anos de serviço no posto de segundo sargento exigidos pelo referido artigo 1.º para a promoção por diuturnidade ao posto de primeiro sargento enfermeiro.

Art. 2.º Aos actuais sargentos ajudantes das companhias de saúde das colónias, que tenham atingido o limite de idade, é concedido o direito de promoção ao posto de alferes da Administração de Saúde das Colónias, tendo previamente obtido aprovação no concurso estabelecido pelo artigo 10.º do Regulamento de Promoções, de 6 de Junho de 1911.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—*João Lopes Soares.*

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 5:751

A apreciação do Governo submeteu o governador geral da provincia de Angola um projecto de regulamento geral dos serviços meteorológicos e magnéticos da referida provincia, a fim de suprir as deficiências que em tam importante serviço se notam.

Melhora o regulamento os serviços referentes à meteorologia geral da provincia, visando especialmente os dos postos meteorológicos do interior, por forma a fazer conhecer as condições climatológicas das diversas regiões da nossa vastíssima colónia de Angola, e fazer coligir elementos que utilizem à sua agricultura e a uma bem orientada colonização.

A legislação anterior determinou que a colecção e estudo de todas as observações meteorológicas estivesse a cargo da Repartição dos Serviços de Marinha, que tinha igualmente a superintendência em todos os serviços desta espécie na provincia. E, porém, conveniente harmonizá-los com o que se pratica na África Oriental Portuguesa em relação ao Observatório Campos Rodrigues, de Lourenço Marques, cuja importância como estabelecimento científico é inteiramente análogo à daquele observatório.